



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001282-22.2015.5.02.0049**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/08/2020

Valor da causa: R\$ 6.601.679,76

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: KARINA SASAKI

ADVOGADO: MATHEUS SOUBHIA SANCHES

RECORRENTE: AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON

RECORRENTE: JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGO BRUNO

ADVOGADO: CARLOS GONCALVES JUNIOR **RECORRENTE:**

APOLO SANTANA VIEIRA

ADVOGADO: CARLOS GONCALVES JUNIOR

RECORRIDO: GERALDO MAGELA BARBOSA DA CUNHA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA **RECORRIDO:**

ADVOGADO: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA **RECORRIDO:**

ADVOGADO: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: MARIANA ALBUQUERQUE RABELO

ADVOGADO: ANNA CLARA FENOLL COELHO

ADVOGADO: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2^a REGIÃO
8^a Turma

PJE TRT/SP Nº 0001282-22.2015.5.02.0049 - 8^a Turma

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 49^a VT/SÃO PAULO

RECORRENTES: 1) AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; 2) JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e APOLO SANTANA VIEIRA; 3-----

RECORRIDOS: 1) Espólio de GERALDO MAGELA BARBOSA DA CUNHA (----, esposa; ----, filho; ----, filha); 2) PARTIDO SOCIALISTA

BRASILEIRO (PSB); 3) MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA

JUIZ SENTENCIANTE: ANTONIO PIMENTA GONÇALVES

RELATOR: ADALBERTO MARTINS

Acidente aéreo relacionado à campanha presidencial de 2014 do PSB - Partido Socialista Brasileiro. Ação trabalhista ajuizada pelos sucessores do copiloto falecido. Culpa exclusiva da vítima. Ausência. No caso *sub judice*, apurou-se pelas provas dos autos, inclusive por meio de manifestação do Ministério Público Federal e do relatório do Cenipa Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, que havia a necessidade de realização de cursos complementares dos tripulantes para operar aquele tipo específico de aeronave. Além disso, o cansaço físico da tripulação foi uma das causas do acidente aéreo, circunstância relacionada às exigências do trabalho intenso do copiloto em uma campanha presidencial, principalmente quando se considera a dimensão continental do país e a agenda lotada do candidato. Tudo isto afasta a culpa exclusiva da vítima e fixa a responsabilidade subjetiva dos prestadores de serviço da aeronave. **Recursos ordinários dos réus não providos neste aspecto.**

Contra a r. sentença de fls. 1850/1907 (id c5b37cb), complementada a fls. 2051/2052 (id dd258f3), que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação, recorrem os 4º e 5º réus (Srs. João Carlos e Apolo) a fls. 2055/2111 (id 25b1edc), arguindo, em preliminar, incompetência material e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto às indenizações por danos materiais e morais, responsabilidade do PSB e honorários advocatícios. Recorre o 6º réu (----) a fls. 2119/2155 (id 0b03622), arguindo, em preliminar, incompetência material e ilegitimidade passiva e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto às indenizações por danos materiais e morais e honorários advocatícios. Recorre a 1ª ré (AF) a fls. 2160/2195 (id 57ac25c), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa

e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto à responsabilidade solidária, indenizações por danos materiais e

morais. Contrarrazões dos autores (fls. 2276/2305, id 106c36d), 1^a (fls. 2306/2313, id 80929c7), 4^o, 5^o (fls. 2314/2335, id 6faef3a) e 2^o (fls. 2339/2346, id 9748094) réus. Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 2351/2377 (id 24a43c6). Acórdãos anteriores da 8^a Turma a fls. 1550/1557 e 1582/1584 (ids 096814c e daeb6de). Sentenças anteriores anuladas a fls. 1096/1161, 1201/1206 e 1303/1305 (ids 7a4c7ed, 7b441b5 e 5c89831). Audiências a fls. 320/322, 799/803, 863/867 e 918/928 (ids 6544066, ed17dbc e 8f89199). Condição de inventariante e habilitação no INSS (fls. 78/79, id f1f97b7). Certidão de óbito (fl. 84, id f1f97b7). Certidão de casamento (fl. 85, id f1f97b7). Certidão de nascimento do menor João (fl. 86, id f1f97b7). Certidão de nascimento da menor Ana (fl. 87, id f1f97b7). Os 2^o (PSB) e 3^o (Maria Osmarina) réus não constam da autuação em segunda instância, mas não haverá prejuízo nem nulidade, haja vista a sentença de improcedência (fls. 1892/1898 e 1903, id c5b37cb), sem recurso ordinário dos autores. É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos três recursos ordinários, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

A isenção do depósito recursal da 1^a reclamada já foi deferida a fls. 1552 (item 1, id 096814c). As custas já foram recolhidas por outros réus (fls. 1247, 2115 e 2157, ids 5c89831, b1815b0 e a596cef), beneficiando a 1^a reclamada do entendimento da Súmula 128, III, do TST (aplicada analogicamente). Além disso, o documento de fl. 2196 (id 81dbf68) demonstra a insuficiência de recursos da 1^a ré para pagamento das custas do processo, a teor do art. 790, § 4º, da CLT e da Súmula 463, II, do TST. Vale dizer, a 1^a ré fica isenta das custas e depósito recursal.

2. Incompetência material. A competência material da Justiça do Trabalho está amparada no art. 114, I e VI, da Constituição da República, por se tratar de relação de trabalho com pedidos de indenizações por danos materiais e morais deduzidos judicialmente pelos sucessores do trabalhador falecido Geraldo Magela Barbosa da Cunha (copiloto da aeronave utilizada na campanha presidencial de 2014 por Eduardo Campos do PSB - Partido Socialista Brasileiro). Vale dizer, mesmo que em sentença não tenha havido o reconhecimento da relação de emprego, esta Justiça especializada é competente para analisar a controvérsia, mormente quando se considera o cancelamento da Súmula 366 do STJ, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Rejeita-se.

3. Illegitimidade passiva. A irresignação dos réus não prospera, pois a legitimidade passiva se verifica em função do direito abstrato de ação, importando dizer que a indicação, pelos autores, de quem tenha que suportar processualmente os encargos da sua postulação, é suficiente para legitimar os demandados a responder no processo às pretensões formuladas, sendo que a questão relativa à efetiva responsabilidade pelos créditos da condenação se confunde com o próprio mérito da demanda. Rejeita-se.

4. Cerceamento de defesa. O inconformismo da 1^a ré (AF) não prospera. O indeferimento do adiamento da audiência de 27/01/2017 (fl. 920, id 8f89199) não representou nulidade processual. Isto porque o interrogatório da testemunha ----- não foi necessário para o deslinde do feito com justiça. Conforme recurso ordinário da 1^a ré, a testemunha supramencionada era piloto (fl. 2176, id 57ac25c), mas o interrogatório do preposto da 1^a reclamada (fl. 864, id ed17dbc) foi suficiente para demonstrar sua condição de beneficiária da relação de trabalho do obreiro, conforme será analisado abaixo (item 7.1 deste voto).

Além disso, o indeferimento de perguntas aos réus João Carlos e Apolo Santana (vide fls. 865/866 e 2177, ids 8f89199 e 57ac25c) também não seriam suficientes para afastar a condição da 1^a ré de beneficiária da relação de trabalho do obreiro, haja vista os termos do interrogatório do seu preposto, conforme será analisado abaixo (item 7.1 deste voto).

Por fim, a testemunha -----, apesar de ser esposa do piloto falecido Marcos Martins (fl. 921, id 8f89199), estava "disposta a dizer a verdade do que sabe, ainda que venha a ser prejudicial à autoria do presente feito" (fl. 922, id 8f89199), tendo sido expressamente advertida do falso testemunho (fls. 922/923, id 8f89199). Portanto, considerando ainda a peculiaridade do caso concreto e a ausência de negócio devidamente regularizado em torno da aeronave, que está sendo objeto de apuração perante a Polícia Federal (vide interrogatório do réu Apolo Santana a fls. 866, id 8f89199), impõe-se a aceitação da condição de testemunha da Sra. ----. Rejeita-se a preliminar da 1^a reclamada.

5. Acidente. Culpa exclusiva da vítima. O inconformismo dos réus não prospera. O trabalhador Geraldo Magela Barbosa da Cunha, copiloto (fl. 130, id ce58ea8), faleceu em 13/08/2014 em razão da queda da aeronave durante a campanha presidencial de 2014 (fl. 84, id f1f97b7). Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, pois, conforme relatório do Cenipa indicado em sentença (fls. 1878/1879, id c5b37cb), a aeronave não atendia às condições de aeronavegabilidade e os pilotos não passaram por treinamento. Além disso, há notícia de que o Ministério Público Federal descartou a culpa dos tripulantes (fls. 132/133, id ce58ea8) e que "era necessária a realização de cursos complementares" (fl. 132, id ce58ea8) dos pilotos para operar aquele tipo específico de aeronave.

Ademais, verifica-se a fls. 1973 (id 3bd1da3) destes autos que

está registrado o site em que consta o relatório final do Cenipa - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (<http://www.defesa.gov.br/noticias/18007-cenipadivulga-relatorio-sobre-acidente-que-vitimou-eduardo-campos>), por meio do qual pode-se constatar que o "cansaço do piloto e do copiloto" após dezessete meses de investigação do órgão foi uma das causas do acidente aéreo, circunstância relacionada às exigências do trabalho intenso do copiloto em uma campanha presidencial, principalmente quando se considera a dimensão continental do país e a agenda lotada do candidato; o que também afasta a culpa exclusiva da vítima e fixa a responsabilidade subjetiva dos prestadores de serviço da aeronave. Portanto, nada a deferir aos réus.

6. Recurso ordinário dos 4º e 5º réus (João Carlos e Apolo Santana).

6.1. Responsabilidade solidária. Não lhes assiste razão. Em relação ao réu João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, constata-se que admitiu, no interrogatório, que "em maio de 2014 o depoente empreendeu tratativas com a reclamada AF Andrade com o intuito de adquirir a aeronave acidentada, que até então pertencia àquela empresa... o depoente manteve a posse da aeronave até a data do acidente... o depoente havia emprestado a aeronave para o falecido Eduardo Campos... o depoente assumiu a aeronave em maio... é possível que o depoente tenha feito pagamentos ao piloto Marcos e ao Geraldo, referentes a resarcimento de despesas de alimentação... o depoente cedeu o uso da aeronave a Eduardo Campos dois ou três dias depois de ter recebido a sua posse" (fls. 864 /865, grifos nossos, id ed17dbc). Além disso, a testemunha ----- (esposa do piloto) declarou que "tinha acesso à caixa de e-mails de seu falecido marido e viu mensagens trocadas entre... reclamante... tratando sobre pousos, decolagens e relatórios de voos; a depoente também viu e-mails trocados entre seu falecido esposo e João Carlos Lyra" (fl. 923, id 8f89199).

Em relação ao réu Apolo Santana Vieira, verifica-se que admitiu, no interrogatório, que "esteve preso recentemente em virtude de uma operação da Polícia Federal intitulada Turbulência, na qual se investiga supostas irregularidades de campanha eleitoral, relacionadas inclusive com a aquisição da aeronave acidentada; o depoente está sendo acusado de ter adquirido a aeronave" (fl. 866, id 8f89199). Além disso, a testemunha ----- (esposa do piloto) declarou que "tinha acesso à caixa de e-mails de seu falecido marido e viu mensagens trocadas entre... reclamante... também se recorda de mensagens mantidas entre seu marido e uma secretária de Apolo Santana Vieira a respeito dos mencionados voos... afirma saber que tal pessoa era secretária de Apolo, porque seu marido comentou com a depoente" (fl. 923, id 8f89199).

Por todo o exposto, impõe-se concluir que os 4º e 5º réus detinham a posse da aeronave acidentada e organizavam os voos do reclamante falecido. Portanto, resta evidente a relação de trabalho mantida entre o reclamante e os 4º e 5º réus, os quais respondem solidariamente quanto ao acidente noticiado.

7. Recurso ordinário da 1ª ré (AF Andrade).

7.1. Responsabilidade solidária. Não lhe assiste razão. O

preposto da recorrente admitiu, em interrogatório, que "nesta época [maio de 2014] a reclamada AF negociou com João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e com Apolo Santana Vieira a cessão de seus direitos em relação ao contrato de leasing [da aeronave]... em maio de 2014 a AF Andrade assinou um contrato com os réus João Carlos e Apolo, cessionários que passaram a operar a aeronave... o depoente não exigiu de João Carlos e de Apolo comprovação de que possuíam condições financeiras de operar a aeronave... depoente recebeu autorização para transferir a posse da aeronave aos novos operadores; essa autorização não foi formalizada por escrito" (fl. 864, grifos nossos, id ed17dbc). Cumpre assinalar, outrossim, que a recorrente aparece formalmente como operadora da aeronave, conforme registro da ANAC (fl. 114, id ce58ea8).

Além disso, a testemunha ----- (esposa do piloto) declarou que "tinha acesso à caixa de e-mails de seu falecido marido e viu mensagens trocadas entre... reclamante e o Sr. -----, da AF Andrade, tratando sobre poucos, decolagens e relatórios de voos" (fl. 923, id 8f89199).

Por todo o exposto, impõe-se concluir que a 1^a ré também operava a aeronave acidentada e organizava os voos do reclamante falecido, mormente quando se considera que o preposto da 1^a reclamada confirmou que transferiu a posse da aeronave aos novos operadores (Srs. João Carlos e Apolo Santana) sem formalização por escrito, permanecendo responsável. Portanto, resta evidente a relação de trabalho mantida entre o reclamante e a recorrente, ainda que indiretamente por meio de outros operadores da aeronave, razão pela qual a 1^a reclamada também responde solidariamente quanto ao acidente noticiado.

8. Recurso ordinário do 6º réu (-----).

8.1. Responsabilidade solidária. Não lhe assiste razão, pois a testemunha ----- declarou que o réu manteve contrato de seguro obrigatório e facultativo da aeronave acidentada (fls. 927/928, id 8f89199). Sobre o seguro facultativo, a testemunha declarou que o "----- informou ao corretor sobre o cancelamento de seguro, mas não à Cesna, nem à AF Andrade" (fls. 927/928, id 8f89199); vale dizer, não houve efetivação do cancelamento do seguro facultativo. Nota-se, ainda, que o seguro cobria evento morte do tripulante (cláusula 3.2.2.a a fls. 234, id 64c1401), com vigência até 04/12/2014 (cláusula 5^a a fls. 221, id 64c1401), cumprindo assinalar que o acidente ocorreu em 13/08/2014 (fl. 84, id f1f97b7).

Por todo o exposto, impõe-se concluir que o 6º reclamado também deve responder pelas verbas da condenação. Além disso, em sentença, já constou a "responsabilidade solidária pelas indenizações por danos morais e materiais, até o limite contratado por pessoa" (fls. 1900 e 1905, id c5b37cb).

9. Matérias comuns aos recursos ordinários dos reclamados.

9.1. Indenização por danos materiais. Não lhes assiste razão

diante da impossibilidade de culpa exclusiva da vítima e responsabilidade subjetiva dos recorrentes. Desta forma, permanece devido o pensionamento a ser pago de uma única vez, o que foi expressamente requerido na inicial (fl. 41, item 37, id f1f97b7), nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC. Não há que se falar em majoração indevida, pois a primeira sentença (vide fls. 1096/1161, 1201/1206 e 1303/1305, ids 7a4c7ed, 7b441b5 e 5c89831) foi anulada pelos acórdãos anteriores desta 8ª Turma (vide fls. 1550/1557 e 1582/1584, ids 096814c e daeb6de). O termo final do cálculo da pensão permanece na data em que o obreiro completaria 74 anos de idade (e não com 25 anos de tempo de serviço), haja vista a expectativa de vida e a necessidade de restituição do dano experimentado. Há prova documental do salário de R\$10.000,00 (fl. 102, id ce58ea8), que deve ser utilizado no cálculo da indenização (e não o salário base da categoria), mormente quando se considera que a testemunha --- (esposa do piloto) corroborou este valor (fl. 923, id 8f89199). Nada a reformar.

A sentença já determinou a observância do art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/1980 (fl. 1905, id c5b37cb).

9.2. Indenização por danos morais. Não lhes assiste razão diante da impossibilidade de culpa exclusiva da vítima e responsabilidade subjetiva dos recorrentes. Desta forma, permanecem devidas as indenizações por danos morais de R\$1.500.000,00 - um milhão e quinhentos mil reais (para a esposa), R\$750.000,00 setecentos e cinquenta mil reais (para o filho João) e R\$750.000,00 - setecentos e cinquenta mil reais (para a filha Ana), pois o evento morte marcou de modo insuperável o espírito da família, principalmente dos filhos menores: o mais velho estava com três anos no dia do acidente; a mais nova não havia nascido. Não há que se falar em majoração indevida, pois a primeira sentença (vide fls. 1096/1161, 1201/1206 e 1303/1305, ids 7a4c7ed, 7b441b5 e 5c89831) foi anulada pelos acórdãos anteriores desta 8ª Turma (vide fls. 1550/1557 e 1582/1584, ids 096814c e daeb6de). Nada a reformar.

A sentença já determinou a observância do art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/1980 (fl. 1905, id c5b37cb).

9.3. Responsabilidade do PSB. Não se conhece do pedido de reforma dos 4º e 5º réus quanto à responsabilidade do PSB (fls. 2104/2108, id 25b1edc), considerando que houve sentença de improcedência (fls. 1892/1898 e 1903, id c5b37cb), sem recurso ordinário dos autores. Os 4º e 5º réus não têm interesse e legitimidade para recorrer da absolvição do PSB (Partido Socialista Brasileiro). Entendimento em sentido contrário implicaria reconhecimento indevido de lide entre os réus na Justiça do Trabalho.

9.4. Honorários advocatícios. Trata-se de deferimento em sentença (fl. 1901, id c5b37cb) com base no pedido (fls. 51/55, item II, fl. 61, letra "s", id f1f97b7) que se fundamentou nos arts. 389 e 404 do CC. Desta forma, a irresignação prospera, pois se trata de matéria já pacificada (com vistas a evitar demandas repetitivas, que atentem contra a celeridade da Justiça do Trabalho e art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República) por meio da edição da Resolução 01/2014 deste Regional e

publicação da Súmula 18, data anterior à prolação da sentença em junho de 2019. Vale dizer, não se pode transferir aos reclamados o ônus da contratação de advogado particular, no período anterior à promulgação da Lei n. 13.467/2017, militando em desfavor dos autores a súmula 219 do TST e súmula Súmula 18 deste Regional. Reforma-se.

Posto isso, ACORDAM os magistrados da 8^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em, por unanimidade de votos, conhecer dos três recursos ordinários dos réus AF Andrade Empreendimentos e Participações Ltda (1^a reclamada), João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho (4º reclamado), Apolo Santana Vieira (5º reclamado) e ----- (6º reclamado), rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação os honorários advocatícios indenizatórios, nos termos da fundamentação do voto. Mantido o valor arbitrado à condenação e custas já recolhidas.

Presidiu o julgamento o Desembargador Rovirso Aparecido Boldo (Presidente Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Adalberto Martins (Relator), Marcos César Amador Alves (Revisor), Silvane Aparecida Bernardes (3^a votante).

Sustentação oral: Drs. Eric Cerante Pestre, Miguel A. Salles Manente e Mariana Albuquerque Rabelo

**ADALBERTO MARTINS Desembargador
Relator**

Assinado eletronicamente por: ADALBERTO MARTINS - 13/05/2021 16:03:04 - dff7106
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092511301836300000072909791>
Número do processo: 0001282-22.2015.5.02.0049
Número do documento: 20092511301836300000072909791

